



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.331 - DF (2018/0246247-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
AGRAVADO : RENATA FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF023480

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Em retificação da certidão do julgamento ocorrido em 25/08/2020, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, e o voto dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno. Vencido o Ministro Raul Araújo. Ausente justificadamente o Ministro Luis Felipe Salomão. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.331 - DF (2018/0246247-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 366-374 (e-STJ), na qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, entendendo (I) que não houve ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil; (II) que se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, diante do fato de que a revisão do caso demanda o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice do enunciado sumular acima referido; (III) pelo afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente afirma a existência de negativa de prestação jurisdicional no presente caso, alegando ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015 na hipótese. Sustenta não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que não pretende rever provas presentes nos presentes autos.

Argumenta também que "Vale registrar que a pretensão, longe de denotar descontentamento com o resultado do julgamento, representa questão essencial e sobre a qual deve o Tribunal pronunciar-se. Isso porque, é tese da defesa, nesse ponto referendada pela sentença, que a requerente/recorrida, como afirma na petição inicial, foi para Miami, EUA, pela oportunidade em aprender novas técnicas, novos procedimentos de sua área de formação e não contratada para treinar Sue Lasmar, sendo a atleta sua cliente; descrição fática erroneamente estabelecida pelo acórdão adversado, o que abona e confere pertinência ao argumento trazido pelo recorrente de que a recorrida sequer teve participação ativa ou relevante no fato comentado – a realização do exercício de agachamento – especialmente porque seu nome tampouco foi citado ou referido na crítica, cenário esse que, corretamente aferido na esteira de confissão feita pela própria autora/recorrida, outro resultado atribui à demanda afastando de certo a configuração de ato ilícito apto a gerar reparação por dano moral" (fl. 389, e-STJ). Indica que o dano moral deveria ser afastado na presente demanda e reduzido o valor indenizatório ora fixado. No mais, pede o afastamento de aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação da parte requerida (fl. 431, e-STJ).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.331 - DF (2018/0246247-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO VIANA GENTIL**
ADVOGADO : **RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555**
AGRAVADO : **RENATA FONSECA DA COSTA**
ADVOGADO : **RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF023480**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece prosperar.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fls. 205-208, e-STJ):

Como demonstrado acima, os elementos contidos nos autos apontam claramente para a divulgação pelo Apelante das fotos e vídeos da Autora, orientando o treino de sua aluna (fls. 4/7, 17 e 26), seguidas de ofensas, por meio das quais o Réu/Apelante desqualificou a Autora/Apelada, qualificando-a como profissional incompetente e comparando as imagens com a de um cachorro defecando.

Incabível, portanto, o argumento de que a Apelada não teve participação nos fatos atacados, pois era ela quem visivelmente orientava sua aluna nos vídeos e imagens utilizadas pelo Réu em suas postagens ofensivas.

Evidenciou-se, assim, ofensa à personalidade da Apelada, porquanto se veiculou publicamente em redes sociais conteúdos ofensivos à sua honra e sua imagem, advindos de comentários ofensivos à reputação da Autora, insultando os treinos por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientados e comparando-os à imagem de animal defecando. Extrapolou assim, em demasia, ao que se teria por crítica meramente técnica.

O direito à liberdade de expressão do Apelante não é absoluto, como todos os outros direitos fundamentais, devendo a desproporcional e inequívoca ofensa à imagem, à dignidade e à intimidade da Recorrida ensejar a devida reparação a título de danos morais.

(...).

Por tais razões, entendo que o Apelado veiculou conteúdo ofensivo, que extrapolou a normalidade. Com sua conduta, o Réu atacou a honra e a reputação da ofendida, maculou sua capacidade profissional em esdrúxula comparação difamatória, com a intenção de se promover nas mídias de grande veiculação e desacreditar a Apelada no meio profissional em que labora.

Além disso, a Apelada aparece claramente nas imagens postadas no perfil de sua aluna, Sue Lasmar, nas quais ainda é registrada referência ao seu perfil público "@renatinhafcosta". Esses mesmos documentos digitais foram utilizados na postagem ofensiva do Apelante, não havendo que se falar em impossibilidade de identificação da Autora.

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido relacionado aos comprovados danos morais presentes nos autos ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Guardadas as devidas circunstâncias fáticas próprias de cada caso, vejam-se os seguintes julgados desta Corte que reconheceram a condenação ao pagamento de danos morais em casos de ofensa ao direito à imagem e honra de pessoas sobre as quais se noticia:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...).
2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos.
3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja.
4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte.
5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada.
6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para fixação do quantum indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.
9. Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser menor de idade à época dos acontecimentos.

10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores.

11. Indenização fixada em 130 (cento e trinta) salários mínimos tornando-se, assim, definitiva, equivalentes a R\$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.

2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).

3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962). 4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.

6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.

7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.

8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973.

9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa.

11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa.

12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet.

15. Recursos especiais não providos.

(REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO, INTERNET E TELEVISÃO. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a prática de ato ilícito e a responsabilidade das agravantes pela divulgação de matéria jornalística inverídica, em jornal impresso, internet e televisão, em que vincula a imagem do autor a processo criminal do qual não era parte e o qualifica como "chefe da quadrilha".

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.025/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Com efeito, observo que a Corte estadual consignou o seguinte sobre o valor indenizatório fixado no caso em análise (fl. 209, e-STJ):

In casu, notória a reprovabilidade da conduta do Apelante e, embora a exposição das imagens tenha ocorrido em abril de 2015, aquele não logrou demonstrar a retirada da postagem das mídias sociais. Além disso, seus efeitos deletérios se prolongam no tempo, pois o abalo à honra não se encerra com a simples retirada das imagens da internet, ainda que ele venha a fazê-lo.

Desse modo, a intensidade e a duração do sofrimento da Autora, atingida em sua reputação profissional, recomendam o quantum devidamente fixado na sentença, no o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A quantia se mostra adequada, igualmente, a cumprir a função pedagógica da condenação, em montante suficiente a reprimir novas ofensas de similar teor sem implicar enriquecimento sem causa da parte requerente.

De fato, não desconheço que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a revisão dos valores estipulados, a título de compensação por danos morais, pelas instâncias ordinárias, quando ínfimos ou exagerados.

Na hipótese, em que estipulada a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), penso que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito, de modo que o recurso também esbarra, no ponto, no enunciado sumular nº 7/STJ.

Destaco que, nos termos da orientação do Plenário do STJ, fixada por meio do Enunciado Administrativo n. 7, "somente nos recursos interpostos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC", o que é o caso dos autos.

De fato, a Terceira Turma, quando do julgamento do AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, para fins de arbitramento de honorários, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, assim se manifestou:

"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

No caso em análise, a via especial foi iniciada com a interposição do recurso especial, na vigência do CPC de 2015 (acórdão proferido nos embargos declaratórios também foi publicado posteriormente à vigência do novo CPC (fl. 226). Dessa forma, é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais de recurso no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reparos a decisão agravada que majorou em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0246247-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.368.331 /
DF

Números Origem: 00160129520158070001 00553351020158070001 20150110553357 20150110553357AGS

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
AGRAVADO : RENATA FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF023480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF015555
AGRAVADO : RENATA FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF023480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em retificação da certidão do julgamento ocorrido em 25/08/2020, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, e o voto dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno. Vencido o Ministro Raul Araújo. Ausente justificadamente o Ministro Luis Felipe Salomão.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.